



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13854.000036/2001-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.425 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO DO REPETITIVO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COINBRA FRUTESP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando houver omissão, ainda que parcial, no acórdão que possa suscitar dúvida no entendimento.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão da CSRF nº 9303-001.933, de 11 de abril de 2012, sob o argumento de que haveria contradição/omissão no acórdão embargado.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - EXCLUSÃO.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção “juris et de jure”, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Precedentes do STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - ATUALIZAÇÃO PELA SELIC - Devida a atualização monetária, a partir da data de

protocolização do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

Recursos Especiais do Procurador e do Contribuinte Providos.

Alega a respeitável embargante que:

Para melhor compreensão dos vícios dos quais padece o aresto é preciso identificar as seguintes premissas:

- a) O acórdão embargado fez referência à aplicação do art. 62-A do RICARF, contudo fundamenta sua conclusão em julgado não regido pelos termos do art. 543 - C do STJ, mas sim que faz remissão a esses julgados. Nessa perspectiva, fica evidenciada a **contradição**.*
- b) Os acórdãos proferidos pelo STJ na sistemática do recurso especial repetitivo tratam de matérias diversas da relatada no presente feito, conforme acima demonstrado. Patente, portanto a **contradição** do aresto ao suscitar o julgamento sob os termos do art. 543-C do CPC para situação diversa daquela estampada no Resp n.º 1035847/RS. Também fica configurado o vício da **omissão**, pois falta fundamentação no acórdão embargado para justificar o mesmo tratamento a situações jurídicas diversas para fins de aplicação do entendimento ventilado em sede de recurso repetitivo e do art. 62-A do RICARF.*
- c) O art. 62-A do RICARF determina apenas a reprodução obrigatória dos julgamentos realizados sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC e não sua aplicação por analogia. A palavra “reprodução” não comporta maiores equívocos ou dúvidas quanto ao seu significado. Nesse teor, patente os vícios da **omissão** e da **contradição**, pois o aresto objeto deste recurso quando aduz como fundamento o disposto no art. 62-A do RICARF, além de não reproduzir qualquer decisão tomada pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC, ainda não reproduz o entendimento fixado nos recursos especiais repetitivos que cuidam do crédito presumido de IPI (REsp repetitivo n. 993.164) e da incidência da Taxa Selic (REsp repetitivo n. 1.035.847). Isso porque esses julgados do STJ tratam de situação diversa da relatada neste feito. Por outro lado, alega como supedâneo exatamente o disposto no art. 62-A do RICARF que não autoriza a aplicação extensiva ou por analogia. Logo, a **contradição**. Da mesma forma, é **omisso**, pois falta fundamentação para esse procedimento.*
- d) No Despacho-Decisório fica claro que o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido*

de ressarcimento. Tanto é assim que grande parte do pleito do contribuinte foi negado pelo Segundo Conselho de Contribuintes (acórdão n.º 202 - 17645). O fato é que as matérias submetidas à apreciação da CSRF (como a não inclusão do custo com a industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido; como a não inclusão no cálculo do crédito presumido, a título de receita de exportação, os valores relativos aos produtos exportados adquiridos para revenda, devendo estes integrar a receita operacional bruta; como as glosas de insumos não admissíveis no cômputo do benefício, por não se enquadrarem como matéria - prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, que é o caso das aquisições com energia elétrica e combustível e etc.) não são matérias pacíficas. Assim, não haveria como enquadrar o procedimento do Fisco como “resistência injustificada”. Nada obstante, o acórdão embargado ao determinar a incidência da Selic, sem ressalvas ou limitações, e aduzindo como embasamento o entendimento do STJ, foi contraditório e omissis. Veja - se o seguinte trecho do voto condutor ao tratar de um desses temas, admitindo de modo indireto a falta de resistência injustificada no procedimento do Fisco:

“INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

A matéria tem dado azo a divergências neste Colegiado.”

Ora, se a matéria é divergente na CSRF, como “apenas” o Fisco com a imposição de taxa de juros (SELIC), sendo que não há aí resistência ilegítima? Negar reiteradamente o pleito do contribuinte, em várias oportunidades (Despacho- Decisório, decisão da DRF, acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes), somente vindo esse entendimento a ser reformado pela CSRF, consistiria em resistência injustificada? Em oposição ilegítima? O acórdão embargado foi omissis não indicando como e porquê entendeu configurado esse óbice desmotivado.

- e) *Tendo o Colegiado feito alusão ao disposto no art. 62-A do RICARF e considerando os termos do entendimento do STJ ventilado em recurso especial repetitivo, principalmente no julgamento do REsp repetitivo n. 993.164, a incidência da Selic deveria ter sido deferida de forma restrita à inclusão no cálculo do benefício das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, tendo em vista a configuração da oposição ilegítima do Fisco diante da edição de norma regulamentadora contrária à lei (IN SRF n.º 23). Configurada, nesse contexto, a **contradição**, considerado o descompasso entre a fundamentação do julgado (que ao aludir ao disposto no art. 62 - A do RICARF, deveria ter deferido a atualização da Selic de maneira restrita nos termos acima) e sua conclusão (deu provimento ao recurso do contribuinte, permitindo a incidência da Selic sem restrições e de forma indistinta em relação a todas as*

inclusões no cálculo do crédito de IPI de que trata a Lei n^o 9.363/93).

Pelo despacho de fl. 421 os embargos foram admitidos para apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional.

Consta do relatório da decisão embargada:

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, fl. 01, relativo ao 4º trimestre de 2000, com fundamento na Portaria MF n. 238/97, cumulado com pedido de compensação, os quais foram convertidos em declarações de compensação, conforme § 4º do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Por meio do Acórdão 202-17.645 o recurso foi provido em parte. Por maioria de votos, os conselheiros deram provimento para reconhecer o direito de inclusão do custo com a industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido. Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido e quanto a taxa Selic. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à energia elétrica, aos combustíveis e produtos adquiridos para revenda

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO.

A mens legis do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados. O valor das matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários mandados industrializar por encomenda que integraram o produto final exportado compõe a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

INSUMOS. PESSOA FÍSICA Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da COFINS, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.

Os conceitos de produção, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.

Não se incluem no cálculo do crédito presumido, a título de receita de exportação, os valores relativos aos produtos exportados adquiridos para revenda, devendo estes integrar a receita bruta operacional nos termos da legislação do Imposto de Renda.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal.

Recurso provido em parte."

A Procuradora da Fazenda Nacional recorreu tempestivamente do Acórdão n.º.202-17.645, sob a alegação de entendimento contrário à lei no tocante à inclusão do custo dos serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido de IPI. Segundo a recorrente, a decisão fustigada incorreu em afronta à regra do artigo 12 da Lei nº 9.363/96 (fls. 250/260). Pelo Despacho n.º. 202-030, fls 263, sob o entendimento de estarem presentes as condições legais, deu-se seguimento ao recurso.

Cientificada do Acórdão, bem como do teor do Despacho n. 202-030, a interessada também interpôs, tempestivamente, em petição única, as contrarrazões ao apelo da Fazenda Nacional e Recurso Especial de divergência (fls. 158/193).

As divergências apontadas pela empresa referem-se a não inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos custos das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, a não atualização do ressarcimento pela taxa Selic e a manutenção dos valores das vendas de produtos adquiridos de terceiros na receita bruta mas não na receita de exportação, para efeito de cálculo do coeficiente de exportação.

Para comprovar a necessária divergência, consoante estabelece o art. 15, § 2º. Do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a recorrente fez juntar aos autos, às fls. 309/323, várias ementas e cópia integral de dois acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Consta do Despacho de admissibilidade de fls. 328/329:

As ementas de fls. 309/310 e 311/312 referem-se aos Acórdãos nos quais foi decidido que as aquisições de pessoas físicas e de cooperativas devem integrar o cálculo do crédito presumido e que a taxa Selic deve incidir sobre o ressarcimento. Nestas questões, este acórdão, sem a menor sobra de dúvida, são divergentes do acórdão que ora se combate. Com relação à taxa Selic, também faz prova da divergência a ementa juntada à fl. 313, relativa ao Acórdão CSRF/0201414.

No tocante à não inclusão da receita de exportação de mercadorias adquiridas de terceiros para revenda na receita de exportação, a recorrente aponta como divergente o Acórdão CSRF/0201.451, cuja cópia integral foi juntada às fls. 318/323. Neste julgado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que a receita da exportação de mercadorias de terceiros deve ser incluída, tanto na receita bruta como na receita de exportação, decisão que foi divergente daquela proferida no presente processo.

Assim, caracterizado o dissídio jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no inciso II do art. 7º, c/c o § 2º do art. 15, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Port. MF nº. 147/2007, dou seguimento ao presente Recurso Especial, no tocante aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, à incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI e com relação à inclusão da receita de exportação de mercadorias adquiridas de terceiros no cálculo do coeficiente de exportação, tanto no numerador (receita de exportação) quanto no denominador (receita bruta).

Portanto, sob entendimento de estarem presentes as condições de admissibilidade, foi dado também seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte no tocante aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, à incidência da taxa Selic no ressarcimento do crédito presumido de IPI e com relação à inclusão da receita de exportação de mercadorias adquiridas de terceiros no cálculo do coeficiente de exportação, tanto no numerador (receita de exportação) quanto no denominador (receita bruta).

Consta do voto embargado quanto à SELIC:

DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO – SELIC

Insurge-se o contribuinte contra o acórdão proferido que negou o reconhecimento da incidência da correção da Taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido.

O ressarcimento de créditos básicos do IPI não utilizados no período trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador autorizou o ressarcimento em espécie ou sob forma de compensação com outros tributos, de eventual saldo credor do imposto não utilizado na compensação com débitos do próprio

IPI. No caso dos autos, a interessada solicitou o ressarcimento do crédito.

Ressalto conhecer da existência de Jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores no sentido de que crédito escritural não deve ser sujeito à atualização. Não é o caso dos autos em que se permite a atualização a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Aliás, a partir do protocolo de pedido de restituição de determinada importância, passa a ser a referida importância, uma dívida. Como dívida, ressalva-se um outro aspecto importante. A demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Cabe também asseverar que não se discute se correção monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, fato este constatado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo dos seguintes julgados: RE nº 93.415/RS, RE nº 89383-7/RJ, RE nº 77.803/RS. A partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais.

Posição do STJ

No mais, a exemplo do exposto na análise do item anterior, cabe aqui lembrar que a matéria também se encontra afeta pelo art. 62-A do RICARF.

Nesse sentido:

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.292 - RS (2008/0204771-7)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei nº. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como

ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.

2. Incidência do enunciado nº 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro(a) Relator(a)."

Devida assim a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Estabelece o artigo 65 do RICARF:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma."

Em princípio, manifestei-me no sentido contrário ao respeitável D. Procurador quando afirma ter ocorrido omissão/contradição no acórdão.

A decisão embargada, excertos acima reproduzidos, leva em consideração dois pontos: o primeiro, o direito à atualização do crédito (dívida de valor) em qualquer caso; o segundo, a jurisprudência trazida aos autos.

No entanto, o respeitável embargante se posiciona com relação à apenas ao segundo argumento. Confira-se:

Diante da leitura da norma acima transcrita, fica claro que a referência à obrigatoriedade de reprodução de entendimento se circunscreve às decisões de mérito proferidas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos.

*Contudo, de maneira **contraditória** com seus próprios termos, o voto proferido pela Conselheira - Relatora e que foi o vencedor quanto à análise do recurso especial do contribuinte, faz alusão à aplicação do art. 62-A do RICARF, mas por outro lado, fundamenta sua decisão em julgamento não agasalhado por aquela norma regimental (Resp n.º 1.088.292).*

*Com efeito, a decisão transcrita no voto da Conselheira Relatora foi exarada pelo STJ, mas em julgamento de “AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL” e em sua ementa há referência expressa de que não se consubstancia em julgamento de recurso especial repetitivo, mas sim faz alusão à “TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543C, CPC”. Daí a contradição. Fica também caracterizada a **omissão**, tendo em vista que não a ausência de fundamentação para indicar o art. 62-A do RICARF, fundamentando o acórdão em decisão não julgada no regime do art. 543-C do CPC.*

Note-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ no regime do art. 543-C do CPC devem, na esteira do art. 62-A do RICARF, ser reproduzidas pelo CARF. Não se trata, portanto, de mera faculdade. Contudo, faz - se necessário que esses julgamentos consistam na própria definição da tese jurídica a ser seguida, ou seja, no próprio julgamento do recurso repetitivo, e não em julgados que façam alusão ou apliquem esse entendimento.

*Por outro lado, é sabido que, em 03/08/2009, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp repetitivo n. 1.035.847 que, **havendo oposição estatal**, é devida a correção monetária sobre o **crédito básico escritural de que trata a Lei n. 9.779/99**. O entendimento que prevaleceu foi que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), surgindo daí a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.*

*Ocorre que o presente feito trata de crédito presumido de IPI disciplinado pela Lei n.º 9.363/96. Isto é, duas situações distintas, mas que foram tratadas da mesma forma pela decisão ora recorrida. E o acórdão embargado não adotou como premissa para entender pela incidência da Taxa Selic o fato de haver oposição **ilegítima** do Fisco. É dizer: não houve a*

identificação no acórdão embargado da mesma hipótese fática a atrair a incidência do entendimento do STJ firmado sob a égide do art. 543-C do CPC.

O mesmo raciocínio se aplica ao REsp repetitivo n. 993.164, julgado em 13/12/2010. Naquele aresto, o voto condutor afirmou que “a controvérsia submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC, cinge-se sobre a legalidade da Instrução Normativa 23/ 97 que restringiu o direito ao crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PISPASEP e da COFINS, à luz do disposto na Lei 9.363/96.”

Os embargos são um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do revisor um acórdão declaratório/complementar que opere a mencionada integração. Penso, reservadamente, não ser o caso dos autos, eis que a decisão adotou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. Isto porque esta Conselheira tem-se pronunciado favoravelmente à atualização do crédito presumido, após a protocolização do pedido, por dois motivos. Ambos foram explicitados no voto.¹ A matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas em grau de recurso especial, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação.

A interposição dos embargos de declaração tem finalidade própria e cabimento específico, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores. Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente ou obter efeito infringente ao julgado, apenas admitido em caráter excepcional, conforme tem sido a jurisprudência do CARF.²

No entanto, curvo-me ao entendimento da maioria deste Colegiado no sentido de que deve ficar explícito o que implícito está.

Assim, **acolho os embargos** para afastar do acórdão qualquer dúvida, ou suposta omissão na fundamentação.

Para que não pare dúvida, deve-se acrescentar à fundamentação do acórdão excerto da ementa do **REsp 993.164/MG**, julgado em sede de recurso repetitivo, que versou sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO

¹ Acórdão nº 3202-000.691, Rel. Cons. Gilberto de Castro Moreira Junior, Sessão de 20/03/2013

² Acórdão nº 2802-002.277, Rel. Cons. German Alejandro San Martin Fernández, Sessão de 17/04/2013.

SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

[...]

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: **REsp 1035847/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

[...]

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que o direito à incidência da taxa SELIC nos valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI **também**³ foi objeto de decisão do STJ, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), cuja decisão é de reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do artigo 62 do RICARF.

Aliás, merece ser esclarecido que no REsp 993.164/MG, cuja ementa transcreveu-se acima, trata de crédito presumido de IPI. Entretanto, o precedente citado pelo ministro para fundamentar seu voto, foi, justamente, o REsp 103847/RS mencionado no acórdão embargado, que ora se analisa.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, para esclarecer e acrescentar à fundamentação do acórdão embargado a transcrição de excerto da ementa do REsp 993.164/MG - julgado na sistemática prevista pelos art. 543-C do CPC, cuja decisão é de reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento

³ como exposto, esta Conselheira se manifestou favorável à aplicação da SELIC por dois motivos.

Processo nº 13854.000036/2001-83
Acórdão n.º 9303-003.425

CSRF-T3
Fl. 448

dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do artigo 62 do RICARF - que versou sobre matéria idêntica à versada na decisão que ora se tenta aclarar.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Maria Teresa Martinez López